



HOMOLOGO

17/03/21

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

Mantêm os Atos vigentes de Regularização, referentes às Instituições Adventistas de Ensino conforme específica, e dá outras providências.		
Interessada Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira Região Administrativa Sul de Rondônia		Município Ji-Paraná/RO
Relator Conselheiro Severino Bertino Neto		
Processo n. n. 066/20-CEE/RO	Parecer CEB/CEE/RO n. 006/21	Aprovação 22/02/2021

HISTÓRICO

Por meio do Ofício n. 001/2020, de 28 de agosto de 2020 e protocolado neste Conselho em 31/08/2020, a Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira informa a mudança da entidade mantenedora de Instituições de Ensino da Rede Adventista, e solicita que sejam mantidos os Atos vigentes de Regularização às respectivas Instituições, originando o Processo n. 066/20-CEE/RO, a saber:

1. Colégio Adventista de Ji-Paraná, localizado na Rua João Batista Neto, n. 1371, no Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná. Concedido pelo Parecer n. 183/90-CEE/RO e pela Resolução n. 093/90-CEE/RO, homologados em: 22/05/91, que concederam o Reconhecimento, com oferta do Pré-Escolar e o Ensino Fundamental da 1ª a 8ª séries.

2. Escola Adventista de Ji-Paraná, localizada a Rua 06 de Maio, s/n, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná. Parecer n. 170/91-CEE/RO e Resolução n. 158/91-CEE/RO, homologados em 30/12/1991, que concederam o Reconhecimento, ao Centro Educacional Adventista de Rondônia, da rede privada de ensino, com oferta de Pré-Escolar e Ensino Fundamental de 1ª a 8ª Séries.

3. Escola Adventista de Ouro Preto do Oeste, localizada na Rua Padre Adolfo Rohl, n. 60, Setor 02, em Ouro Preto do Oeste, que pelo Parecer CEB/CEE/RO n. 053/17 e pela Resolução CEB/CEE/RO n. 436/17, homologados em 29/08/17, concederam, por dois anos, à Escola Adventista de Ouro Preto do Oeste, Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil Pré-Escolar I e II e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Quanto a essa Escola, ressalta-se que o pleito foi apreciado e já concluído por meio do Parecer CEB/CEE/RO n. 001/21 e pela Resolução CEB/CEE/RO n.712/21, objeto do Processo n. 072/19-CEE/RO, motivo pelo qual não será mais objeto de apreciação neste Parecer.

4. Escola Adventista de Vilhena, localizada na Rua 739, n. 193, no Bairro Bodanese, em Vilhena, em que o Parecer CEB/CEE/RO n. 070/17 e a Resolução CEB/CEE/RO n. 455/17, homologados em: 07/11/17, publicada no DOE n. 212 em 13.11.17, concederam, por quatro anos, à Escola Adventista de Vilhena, em Vilhena, Autorização de Funcionamento para

[Assinaturas manuscritas em azul]

17/03/21
Presidente do CEE/RO

a oferta da Educação Infantil: Creche 03 anos e Pré-Escolar I e II e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

5. O Instituto Adventista da Amazônia Ocidental - IAAMO, localizado na Linha 60, LH 81, KM 07, S/N, Zona Rural, do município de Mirante da Serra em que o Parecer n. 020/95-CEE/RO e a Resolução n. 032/95, homologados em 08.08.1995, concederam Reconhecimento do Ensino de 1º Grau e Autorização de Funcionamento do 2º Grau com o Curso de Contabilidade e, pelo Parecer CEB/CEE/RO n. 005/17 e pela Resolução CEB/CEE/RO n. 374/17, homologados em 14/03/17, publicado em 28.03.17, concederam, por quatro anos, ao Instituto Adventista da Amazônia Ocidental, em Mirante da Serra, Prorrogação de Autorização de Funcionamento para a oferta do Ensino Médio.

No que se refere à solicitação de aprovação da mudança da Razão Social/nome fantasia e de manutenção dos Atos de Regularização, que, embora não esteja prevista na Resolução n. 1206/16-CEE/RO, o Conselho Pleno do CEE/RO por meio da Resolução n. 1243/19-CEE/RO, homologada em 03.06.2019 e publicada no DOE n. 101 em 04.06.2019, manteve os Atos vigentes para as três Instituições da Rede Adventista e acatou a mudança da entidade mantenedora.

Considerando análise nas fichas das Instituições Adventistas de Ensino observou-se que o nome da Mantenedora já está alterado, exceto do Instituto Adventista da Amazônia Ocidental – IAAMO e, ainda, vale informar que não constam informações sobre o Relatório Quadrienal nas fichas das Instituições Reconhecidas, quais sejam: Colégio Adventista de Ji-Paraná e a Escola Adventista de Ji-Paraná, necessitam cumprir o dispositivo estabelecido no § 1º do artigo 11, da Resolução 1206/16-CEE/RO, que dispõe:

[...]

as instituições de ensino, enviarão ao Conselho Estadual de Educação o Relatório Quadrienal de suas atividades, contendo informações consubstanciadas, conforme Anexo VIII desta Resolução.

A Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira apresentou documentos referentes às mudanças de Mantenedora das Instituições de ensino a saber: o Colégio Adventista de Ji-Paraná, Escola Adventista de Ji-Paraná, Escola Adventista de Ouro Preto do Oeste, o Instituto Adventista da Amazônia Ocidental, em Mirante da Serra, e a Escola Adventista de Vilhena.

- Ofício n. 001/2020, Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira Região Administrativa Sul de Rondônia, CNPJ n. 17.340.112/0001-94, datado de 28 de agosto de 2020, contendo informações de alteração do nome Mantenedora de Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira CNPJ n. 83.367.326/0001-89, para Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira, informando que as Escolas e o Colégio permanecem com os mesmos nomes e endereços, apenas com seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica alterado;

- Estatuto da Instituição de Educação Noroeste Brasileira, contendo Histórico preambular, [...], capítulo I – da Denominação, Sede, Duração e Jurisdição, que descreve:

[...]



17/03/21
Presidente do CEE/RO

Art.1º Com a denominação de Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira (Instituição) registrada primitivamente sob o n. 32.945 no Livro A n. 593 em 06.12.2012, é uma Associação, pessoa jurídica de direito privado, com objetivos educacionais, sem fins lucrativos, a ser regida pelo presente Estatuto.

[...]

Art. 2º A Instituição tem por foro a Comarca de Manaus, Estado do Amazonas, onde mantém sua sede na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 10, 2º andar, Distrito Industrial, CEP 69.075-840.

Art. 3º A existência da Instituição é por tempo indeterminado.

Art. 4º A Instituição exercerá precipuamente suas atividades nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, podendo manter em caráter excepcional, estabelecimentos em qualquer parte do território nacional.

§ 1º As Regiões Administrativas da Instituição correspondem a áreas físicas resultantes da divisão geográfica da jurisdição, sendo seus limites

§ 2º A jurisdição da Instituição está atualmente dividida nas seguintes Regiões Administrativas:

- I. Região Administrativa Acre e Rondônia, com sede em Porto Velho-RO;
- II. Região Administrativa Sul de Rondônia, com sede em Ji-Paraná-RO;
- III. Região Administrativa de Roraima e Oeste do Amazonas, com sede em Manaus – AM;
- IV. Região Administrativa do Oeste do Amazonas, com sede em Manaus – AM.

[...]

Art. 5º A Instituição, embora jurídica e administrativamente autônoma é uma entidade mantida pela União Noroeste Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sendo membro desta, e como tal foi criada para promover, administrar e gerir na sua jurisdição, as atividades educacionais, culturais, assistenciais, de proteção e promoção da saúde, inspiradas ou realizadas como consecução da ação social da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo único. Os Regulamentos Eclesiástico-Administrativos da Divisão Sul Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia (REA), o Manual da Igreja e os costumes denominacionais administrativos dos Adventistas do Sétimo Dia, constituem normas de direito subsidiário da legislação brasileira e do presente Estatuto

[...]

cópia do Estatuto da Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira, contendo identificação: Rodovia Mário Covas n. 400, bairro Coqueiro – Amanindeua, PA. CNPJ n. 83.367.326/0001-89, Ata: Conselho Administrativo, datado de 18.12.2009, contendo anexo: Histórico preambular [...]

Capítulo I – Da denominação, Sede, Duração e Jurisdição.

[...]

Art.1º Com a denominação de Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (Instituição), é fundada uma Associação, pessoa jurídica de direito privado, com objetivos educacionais, assistenciais e beneficente, sem fins lucrativos, a ser regida pelo presente Estatuto.

[...] Registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob n. 4.165, no Livro A-05 (União Norte)

A União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia foi fundada como entidade jurídica de fins eclesiais e religiosos em 30 de junho de 1956, sendo seus primitivos Estatutos registrados sob o n. 1.019, no Livro A-2, do Registro Especial de Pessoas Jurídicas do Cartório do 1º Ofício de Belém, sendo os derradeiros registrados sob n. 1.811, no Livro A-4, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do 1º Ofício de Belém, Pará.

[...]



17/03/21
Presidente do CEE/RO

Art. 5º A Instituição, embora jurídica e administrativamente autônoma, é uma entidade mantida pela União Norte Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, sendo membro desta, e como tal foi criada para promover, administrar e gerir, na sua jurisdição, as atividades educacionais, culturais, assistenciais, de proteção e promoção da saúde, inspiradas ou realizadas como consecução da ação social da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Parágrafo Único. Os Regulamentos Eclesiástico-Administrativos e os costumes denominacionais administrativos dos Adventistas do Sétimo Dia, constituem normas de direito subsidiário da legislação brasileira e do presente Estatuto.

[...]

Art. 40. As escolas de 1º, 2º e 3º graus de que trata o inciso XI, do artigo 15, são as relacionadas a seguir, além de outras que vierem a ser criadas e instaladas por deliberação do Conselho Administrativo: Dentre as Escolas mantidas estão incluídas: o Colégio Adventista de Ji-Paraná, a Escola Adventista de Ji-Paraná, a Escola Adventista de Ouro Preto do Oeste, o Instituto Adventista da Amazônia Ocidental, em Mirante da Serra, e a Escola Adventista de Vilhena.

CONCLUSÃO

De acordo com as informações constantes dos autos e, considerando que este Órgão já deliberou por meio da Resolução n. 1.243/19-CEE/RO, a mudança da Razão Social/nome fantasia e manteve os Atos vigentes de três Instituições Adventistas de ensino, registrando a mudança de Entidade Mantenedora: Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira para Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira, somos de parecer que à Câmara de Educação Básica delibere favorável a solicitação pleiteada.

VOTO DO RELATOR

Mediante o exposto, somos de parecer que a Câmara de Educação Básica:

1. Mantenha os Atos de Regularização vigentes referentes às Instituições Adventistas de Ensino, conforme especifica:

1.1 Colégio Adventista de Ji-Paraná, Parecer n. 183/90-CEE/RO e Resolução n. 093/90-CEE/RO, homologados em: 22/05/91, que concederam Reconhecimento, com oferta do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

1.2 Escola Adventista de Ji-Paraná, Parecer n. 170/91-CEE/RO e Resolução n. 158/91-CEE/RO, homologados em: 30/12/1991, que concederam Reconhecimento, ao Centro Educacional Adventista de Rondônia, da rede privada de ensino, com oferta do Pré-Escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries.

1.3 Instituto Adventista da Amazônia Ocidental - IAAMO, Parecer CEB/CEE/RO n. 005/17 e Resolução CEB/CEE/RO n. 374/17, homologados em: 14/03/17, Publicado em 28.03.17, que concederam, por quatro anos, ao Instituto Adventista da Amazônia Ocidental, em Mirante da Serra, Prorrogação de Autorização de funcionamento, para a oferta do Ensino Médio.



17/03/21

Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

1.4 Escola Adventista de Vilhena, Parecer CEB/CEE/RO n. 070/17 e Resolução CEB/CEE/RO n. 455/17, homologados em: 07/11/17, Publicada no DOE n. 212 em 13.11.17, que concederam, por quatro anos, à Escola Adventista de Vilhena, em Vilhena, Autorização de Funcionamento para a oferta da Educação Infantil: Creche 03 anos e Pré-Escolar I e II e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

2. Determine à Mantenedora:

2.1 que cumpra, no prazo de 60 dias, o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 11, da Resolução n. 1.206/16-CEE/RO, para o Colégio Adventista de Ji-Paraná e a Escola Adventista de Ji-Paraná;

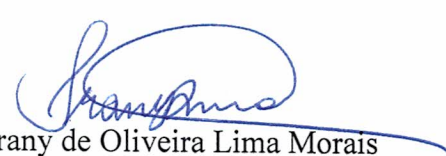
2.2 protocole novos Projetos de Regularização para apreciação deste Conselho Estadual de Educação, antes do término da vigência dos respectivos Atos autorizativos das Instituições de Ensino de que trata este Parecer, no caso da continuidade da oferta educacional, em observância à Resolução n. 1.206/16-CEE/RO.



Conselheiro Severino Bertino Neto
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o Parecer do Relator
Sala das Sessões, Porto Velho, 22 de fevereiro de 2021.



Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica



Agenor Fernandes de Souza
Conselheiro



Antônio Evangelista Sansão Puruborá
Conselheiro



17/03/21


Francisca Batista da Silva
Conselheira


Horácio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO
Gecilda Maria de Oliveira
Conselheira


Gláucia Lopes Negreiros
Conselheira


José Augusto Neto
Conselheiro


Mirian Rosa Guizelini de Almeida
Conselheira



